



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO XX**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ DE 2023**

**AUTORIA:**

**INSERE, SUPRIME E DÁ NOVA REDAÇÃO A  
DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 11.140,  
DE 08 DE JUNHO DE 2018.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivos alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 11.140: os incisos I, XII, XIV, XVI, XXX, XXXI, e XXXII, do §1º do artigo 7º; o §3º do artigo 7º; os incisos I, XVI, XVII, XVIII, XX e XXIV do artigo 8º; artigo 11; o *caput*, o parágrafo único e os incisos I e II do artigo 21; os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 25; o artigo 26; artigo 28; artigo 29; artigo 32; artigo 33, artigo 39; artigo 51; artigo 52; artigo 53; artigo 54; artigo 55; artigo 56, artigo 57; o inciso IV do artigo 59; artigo 60; artigo 61; artigo 63; o *caput* e o parágrafo único do artigo 64; artigo 66 e seu §1º; artigo 67; o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 69; os incisos IV e XI do artigo 73; artigo 74; os incisos III, V e XIII do artigo 76; o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 78; o inciso II do §2º do artigo 80; artigo 81; os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 82; os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 84; o §3º do artigo 87; o §3º do artigo 88; artigo 92; artigo 93; os incisos I, II, III, IV do artigo 97; artigo 98; artigo 100; artigo 101; artigo 113; artigo 114 e artigo 115.

**Art. 3º** Os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 12, 17, 22, 25, 26, 27, 31, 32, 42, 59, 65, 85, 86 e 87 da Lei Estadual nº 11.140 de 08 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados, situados no espaço territorial



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem legal vigente.”

.....

.....

Art. 3º. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, e condições adequadas de bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.”

.....

.....

Art.7º.....

.....

§1º.....

.....

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico e/ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

XI - bem-estar animal: é o estado de um indivíduo em relação às suas tentativas de se adaptar ao seu ambiente, podendo variar de muito ruim a muito bom e levando em consideração as condições fisiológica, biológica e psicológica do animal;

XIII – vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies animais, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, à companhia e/ou ao trabalho;

XXIV – adoção: acolhimento voluntário de animal, sem custo por pessoas físicas ou jurídicas, comprometidas com a guarda responsável;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

XXXII – condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática permanente que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais;

XXXVII – Reabilitação: ato de restituir as características naturais do animal (física, comportamental, biológica e nutricional);

XXXVIII – Condicionamento: ato ou efeito de condicionar uma ou mais ações através de repetição, motivação e estímulo;

XXXIX - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

XL - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

XLI - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XLII - Abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

XLIII – Transporte: deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico.

§ 2º. Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano desnecessários ao animal;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

- IV - abandonar animais e/ou deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;
- V - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
- VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;
- VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- X - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, considerando-se as particularidades de cada espécie e/ou sistema de criação;
- XI - impedir a movimentação ou o descanso de animais, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- XII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XIII - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- XIV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
- XV - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

- XVI - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
- XVII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
- XVIII - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
- XIX - executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;
- XX - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
- XXI - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento desnecessários com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
- XXII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor e/ou sofrimento desnecessários com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
- XXIII - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;
- XXIV - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;
- XXV - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;
- XXVI - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;
- XXII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

.....  
.....  
Art. 8º. É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequadas, sem a devida licença de instituições e/ou autoridades competentes, e sem o responsável técnico Médico Veterinário ou Zootecnista;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças, que possam comprometer a sua saúde, situação que deve ser comprovada através de laudo emitido por médico veterinário;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com as normas técnicas vigentes e amparado por laudo expedido por médico veterinário;

VII – realizar controle de pragas e vetores com produtos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS – e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em locais insalubres, que lhes impeçam a movimentação, o descanso e que os privem de ar e luminosidade;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária e zootécnica;

XV - praticar ato de abuso, maus tratos, crueldade, ferir ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos, excetuando-se os procedimentos utilizados na produção animal e com objetivo de controle populacional, regulamentados por órgãos competentes;

XXI - utilizar animais vertebrados para realização de vivisseção, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;

XXII - utilizar animais em espetáculos circenses;

XXIII – eutanasiar ou caçar animais sadios como meio de controle populacional, excetuando-se no caso de espécies exóticas invasoras, pragas, vetores e para fins de controle ambiental;

.....  
.....



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

Art.12.....  
.....  
.....  
.....

§2º.....  
.....

II - prestar atendimento médico-veterinário, acompanhamento biológico e zootécnico aos animais silvestres;  
.....  
.....

Art. 17. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica, deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei, excetuando quando o animal pertencente a fauna exótica já tenha nascido em território brasileiro, com comprovação e marcação por anilha ou microchip.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar as licenças acima citadas, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo órgão estadual de fauna, que tomará as providências cabíveis.

Art. 18. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.  
.....  
.....

Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária e zootécnica, quando necessário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.”

.....  
.....

Art.25.....  
.....

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por médico veterinário devidamente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, excetuando-se em casos que o tratamento da doença conferir sofrimento ao animal, de valor excessivamente oneroso ao seu dono, tendo seu consentimento por escrito para realização do mesmo ou que coloque a vida humana em risco.

.....  
.....

“Art.27.....  
.....  
.....  
.....

§ 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

.....  
.....  
Art.31.....  
.....

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Serviço competente tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo serviço competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

.....  
.....

Art.42. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário ou zootecnista para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O profissional, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

.....  
.....

Art.59.....  
.....

I - os animais deverão receber água e alimento, observadas as exigências peculiares a cada espécie e sistema de criação;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO XX**

.....  
.....

Art. 65. É permitida a utilização de animais domésticos, exóticos e silvestres em feiras de exposição e demais eventos agropecuários, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário ou zootecnista habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.”

.....  
.....

Art.86.....  
.....

IV – possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário ou zootecnista, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia;

.....  
.....

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - assinatura e carimbo do médico veterinário ou zootecnista responsável;”

Art.87.....  
.....

§ 1º O médico veterinário ou zootecnista, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO XX**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018, denominada “Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba”, traz em seu corpo normativo várias disposições que contêm flagrantes inconstitucionalidades para com a Constituição Estadual.

Os dispositivos são inconstitucionais porque impedem a utilização de métodos usuais de manejo adotados na produção animal, inviabilizando a exploração da atividade econômica agropecuária, alterando formas de exploração da pecuária já consolidadas. Ademais, os dispositivos impedem até mesmo manifestações culturais, como a cavalgada, e olvidam a obrigação estatal de defesa da saúde humana.

Busca-se com a aprovação da presente proposição adequar a Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018 às disposições da Carta Constitucional Paraibana, que ora comprometem o texto legal e impedem a sua adequada vigência em consonância com a nossa norma ápice.

Os dispositivos a serem suprimidos do referido código maculam diversos artigos da Constituição da Paraíba, principalmente os que tratam dos objetivos prioritários deste Estado e dos ditames previstos para o desenvolvimento econômico, da política rural e da defesa da saúde humana, *in verbis*:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

(...)

VI - fixação do homem no campo;

VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais;

(...)

IX - preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

(...)

XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa;

(...)

XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

(...)

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

(...)

d) concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

(...)

f) proporcionará a assistência técnica e creditícia à produção agropecuária, objetivando o abastecimento alimentar;

(...)

j) aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência e da tecnologia;

(...)

Art. 180. O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar:

a) aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

(...)

Art. 181. O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a educação, a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

saúde, a eletrificação rural, aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas, na forma da lei.

(...)

Art. 189. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Todos esses dispositivos garantem a livre iniciativa em conjunto com a garantia do desenvolvimento social e econômico da Paraíba, notadamente com a garantia de alimentação de qualidade e proteção ao trabalho do homem do campo, que produz alimento para toda a população do Estado.

Como dito, as disposições legais a serem suprimidas por meio do presente projeto de lei, hoje inviabilizam a regular exploração da atividade econômica do produtor rural, principalmente o pecuarista.

Veja-se, dentre os objetivos prioritários do Estado da Paraíba, estatuídos em nossa Constituição, estão (i) a garantia da efetividade dos interesses da coletividade (art. 2º, I); (ii) a fixação do homem no campo (art. 2º, VI); (iii) a garantia dos direitos essenciais a busca da felicidade, dentre os quais está o direito à alimentação (art. 2º, VII); (iv) a preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos (art. 2º, IX); (v) o respeito aos direitos humanos (art. 2º, XI); e (vi) o desenvolvimento econômico e social (art. 2º, XV).

O produtor rural, o homem do campo, é aquele que, de sol a sol, dia após dia, cultiva a terra e cria o animal, para que a população paraibana possa ter alimento de qualidade.

Todavia, a edição da Lei Estadual nº 11.140/2018 com tais máculas, interfere de forma desarrazoada, insensata e inconstitucional nesse cenário, prejudicando sobremaneira, senão obstando completamente, a produção pecuária no Estado. Ora, ali define-se, por exemplo, qualquer ato desconfortável ao animal como maus tratos ou crueldade, o que torna inviável para o



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

produtor, via de consequência, a marcação de seus animais para controle da produção (art. 8º, XV, Lei nº 11.140/2018) ou mesmo a sua movimentação para fora da Paraíba, dado que qualquer transporte de animal, por mais de 4 horas, é proibido (art. 7º, §2º, XX, XXI, 82, II, III, IV, da Lei nº 11.140/2018).

E mais: proíbe-se, além de experimentos no Estado com fins científicos, violando o dever do Estado de buscar sempre o desenvolvimento social, que o produtor rural exporte sua produção para que o comprador a utilize como matéria prima para produção de alimentos ou para fins científicos (art. 98 da Lei nº 11.140/2018). Em suma, está se limitando até mesmo o que se fará com o animal fora da jurisdição do Estado da Paraíba, restringindo o comércio do produtor rural em clara afronta ao art. 178, caput, e 180, a, da Constituição paraibana.

Inclua-se nessa questão, ainda, o fato de que não se pode transportar o animal por mais de 4 horas, mas o animal, quando em exposição (em eventos, por exemplo), não poderá pernoitar no lugar, de modo que, se a exposição durar mais de um dia, o animal será submetido a transporte, no mínimo, 4 vezes, em completa falta de razoabilidade, pois gerará mais sofrimento ao animal transportá-lo várias vezes ao invés de deixá-lo dormir no local, o que torna evidente a necessidade de revogação, a título de exemplo, do art. 88, §3º, da Lei nº 11.140/2018.

Não bastasse isso, o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, por exemplo, em se tratando de ovinos, considerando que a Lei impugnada não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 69). Ressalte-se: não há justificativa alguma para tal medida, que se configura em clara ausência de razoabilidade, dado que os ovinos, a depender do veículo, possuem plena capacidade de serem utilizados como animais de tração.

A Lei vergastada veda, ainda, a utilização de animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado (art. 73, XI, e 76, III, V). Contudo, é por demais sabido e consabido que animais prenhes podem ser utilizados até o 2º terço da gestação. Animais cegos de um olho, por exemplo, não estão incapacitados para o trabalho, da mesma forma que não estão incapacitados animais com determinadas mutilações ou ferimentos, *verbis gratia*, o animal que por algum acidente teve parte da orelha retirada.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

É patente que tais disposições da Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018, são completamente destituídos de razoabilidade, ferindo esse importante princípio constitucional que perpassa, necessariamente, toda norma legal editada. O STF possui esse mesmo entendimento:

*“O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador”. (RE 374.981-RS, Min. Celso de Mello)*

Outro ponto completamente desarrazoado está no art. 69, §1º, da Lei nº 11.140/2018, que obriga os veículos e instrumentos agrícolas a terem recipiente de hidratação para os animais. Tal determinação obriga uma nova estrutura de equipamentos, além de ser absolutamente desnecessário, pois, enquanto estão trabalhando, a regra é de que animais não bebam água para evitar desconfortos, como bem assentado pelo Conselho de Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba.

De fato, a aprovação desse dispositivo confrontaria as boas práticas de prevenção de problemas de saúde, uma vez que alimentar ou hidratar um animal durante um transporte e ou trabalho poderia provocar timpanismo ou torção gástrica, além do que aumentaria as chances de os animais urinarem e defecarem durante o percurso.

Há disposições na Lei que inviabilizam até mesmo as provas de apresentação de cães e os espetáculos artísticos, como o circo e a equitação (art. 7º, §2º, XXXIII, 8º, XXII, 63, 64, Lei nº 11.140/2018), violando o direito ao lazer do paraibano. Ressalta-se que não se defende, aqui,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

aqueles que maltratam os animais nesses espetáculos, mas apenas se busca garantir que espetáculos que zelam pelo bem-estar animal – o que hoje é a regra –, tenham a garantia de continuarem existindo.

Mas a falta de bom senso não para por aí. Observe-se que o art. 7º, §2º, XXIII, da Lei nº 11.140/2018, inviabiliza até mesmo o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o local de abate, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua asfixia. Mais uma evidência de que o normativo contém dispositivos que demonstram pleno desconhecimento da realidade pecuária, da vivência no campo, até mesmo a atividade econômica do produtor.

Como destacado, o produtor rural, a teor do disposto na Lei nº 11.140/2018, fica em dificuldade para produzir e para escoar a sua produção, violando não apenas a garantia ao desenvolvimento econômico e social do Estado, mas também o disposto no art. 180, a, da Constituição Paraibana que possui, como uma das diretrizes da política agrícola, a garantia do aumento da comercialização da produção agropecuária.

Dentre os objetivos do Estado da Paraíba está, também, a fixação do homem no campo, corroborada pela previsão do art. 181 no Título VII da Constituição Estadual, que trata da ordem econômica. Ocorre que os dispositivos que aqui se procura suprimir desincentivam essa fixação, pois impedem a produção agropecuária plena, deixando praticamente impossível a manutenção da atividade econômica do produtor rural.

Isso sem contar que, por exemplo, o art. 8º, XVII, da Lei nº 11.140/2018 impede que se tenha cães mais ferozes para proteção da propriedade (os quais ficam presos durante o dia e, à noite, são soltos para a vigilância e proteção da propriedade rural), eis que esse dispositivo veda que animais fiquem presos a correntes. Portanto, o produtor é obrigado a deixar de proteger sua propriedade por uma determinação desproporcional da Lei nº 11.140/2018.

Não obstante todas as teratologias já apontadas, ainda determina em que locais os cães devem ficar e estabelece no art. 39 que os cachorros não podem permanecer próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, ou seja, o Estado busca interferir até mesmo na organização interna das casas dos paraibanos. Direito a liberdade parece inexistir nos ditames destas disposições da Lei nº 11.140/2018.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

Todas essas disposições são particularmente preocupantes, pois o Censo Agropecuário de 2017, divulgado pelo IBGE (disponível *online* em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>), aponta que o número de hectares de estabelecimentos rurais desde 1980 só vem caindo no Estado da Paraíba, sendo que naquela data era de 4.906.465 hectares e, em 2017, passou para 3.426.132 hectares, ou seja, uma queda de 31% da área rural.

Outrossim, não se pode esquecer que o setor agropecuário vem contribuindo, cada vez mais, para a economia do Estado, visto que, conforme o Censo Agropecuário de 2017, a quantidade efetiva de animais que os produtores rurais cuidam para, posteriormente, alimentarem a população, só cresceu de 2006 para 2017.

Contudo, dispositivos como o art. 58, IV, da Lei nº 11.140/2018, impedem o desenvolvimento da produção pecuária de forma segura e controlada, violando, inclusive o art. 178, parágrafo único, “j”, da Constituição Estadual, a determinar que o Estado, para alcançar o bem-estar social, deve garantir o aproveitamento das tecnologias desenvolvidas para a atividade produtiva.

Ora, a utilização de práticas como a inseminação artificial e a utilização de hormônios na pecuária são fundamentais para a rentabilidade da atividade econômica, albergada pela livre iniciativa, protegida pelo art. 178, caput, da Constituição paraibana. No mesmo sentido, para a ordenha de animais, é necessário que eles sejam mantidos presos para que não causem acidentes. Contudo, o art. 7º, §2º, II, impede a ordenha, eis que impossibilita qualquer tipo de coerção ao comportamento do animal, praticamente impedindo o trabalho do produtor rural.

O Brasil é o maior exportador de carne bovina do mundo, de modo que tais disposições da Lei nº 11.140/2018 impossibilitam que seja mantido esse posto, em clara afronta, repita-se, à necessidade de desenvolvimento econômico e social do Brasil e do Estado da Paraíba.

Veja-se, a Constituição do Estado da Paraíba é harmônica, de modo que todas as suas disposições se entrelaçam, sendo evidente que o desenvolvimento social e econômico, previsto como objetivo do Estado da Paraíba, só é alcançado com o aumento da produção agropecuária e sua garantia de comercialização, prevista no art. 180, a, da Constituição estadual.

Esse aumento de produção só é possível, por sua vez, se garantida a livre iniciativa para que a atividade econômica do produtor rural não sofra impedimentos esdrúxulos como os constantes na Lei nº 11.140/2018, respeitando, assim, o art. 178, caput, da Constituição Estadual.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

Essa garantia está diretamente ligada à necessidade de conceder especial atenção à proteção do trabalho do homem do campo, que certamente é inviabilizado pelos dispositivos ora combatidos, violando diretamente o art. 178, parágrafo único, d, da Constituição da Paraíba.

Nesse mesmo sentido, é impossível cumprir o art. 189 da Constituição Estadual quando certas disposições da Lei nº 11.140/2018 não criam fomento algum para a produção agropecuária, mas traz, na verdade, empecilhos.

Logo, resta evidenciado que os dispositivos a serem retirados da Lei nº 11.140/2018 violam a ordem econômica prevista na Constituição Estadual, bem como os objetivos do Estado e a política rural da Paraíba.

Importante destacar que os dispositivos ora questionados impossibilitam até mesmo o adestramento de animais, pois impedem qualquer tipo de castigo ao animal por um comportamento inadequado ou até mesmo para que ele seja treinado na busca por entorpecentes, consoante os artigos 7º, XI, XIII, XXXV, §2º, III, XXXI, XXXVI, XLI; 8º, IV, da Lei nº 11.140/2018.

Como o próprio Conselho afirma, a indigitada Lei foi criada por quem nada entende da atividade agropecuária, chegando ao ponto de determinar, em seu art. 7º, §2º, XIX, e 76, XIII, que o animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deve parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer.

Soma-se a isso a previsão do art. 18 da Lei nº 11.140/2018, a definir que a pesca engloba a retirada de elementos vegetais da água, ou seja, buscando-se proibir não apenas a retirada de animais das águas para alimentação, mas também a retirada, por exemplo, de algas para fins medicinais ou de alimentação. A Lei, que seria um Código de Proteção Animal, trouxe outro reino para suas previsões, qual seja, o reino *plantae*.

Outrossim, é importante destacar que a Lei trouxe em si certas disposições que possuem completo desprezo à realidade do próprio Estado, dado que define como condição ambiental inadequada a exposição do animal a altas temperaturas, desconsiderando que, na própria natureza, o animal que vive na Paraíba está exposto a altas temperaturas, pois se trata de região de calor intenso.

Verifica-se, também, que além de prejudicar a atividade econômica dos produtores rurais, em disposições aqui apontadas restam vedação clara a manifestações culturais clássicas, como a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CASA EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO XX**

cavalgada e o circo, visto que impossibilita que o animal ande por mais de 5 quilômetros e proíbe taxativamente a utilização de animais nos circos (artigos 63, 64, 81, 82, I, da Lei nº 11.140/2018).

No entanto, o art. 214 da Constituição Paraibana é expresso ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o incentivo do Estado às manifestações culturais. O art. 214, §1º, da Constituição Estadual ainda prevê que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares.

O art. 7º, §2º, XIX, da Lei nº 11.140/2018, ao impedir que os animais andem por mais de 5 quilômetros sem descanso, acaba com a manifestação cultural da cavalgada que, em regra, possui percursos superiores ao estabelecido.

Ademais, há disposições da Lei que trazem grande preocupação também para a saúde humana, pois o art. 1º prevê sua aplicação tanto para animais vertebrados quanto para animais invertebrados. Por conseguinte, o controle de pragas fica completamente inviabilizado e não se poderá, por exemplo, combater o mosquito *aedes aegypti*, transmissor de diversas doenças, como a dengue, a febre amarela e a zika.

Sendo assim, o art. 1º da Lei viola o art. 196 da Constituição do Estado da Paraíba, que prevê taxativamente que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve trabalhar para reduzir o risco de doenças.

Fato é que estes dispositivos vão de encontro à Constituição Estadual e Federal e impedem a garantia da saúde humana. Corrobora essa afirmativa as previsões dos art. 7º, §2º, XXXVII, 8º, VII, XXIII, 25, §5º, 27, §2º. Destaca-se, inclusive, a previsão do art. 21 da Lei nº 11.140/2018, que impede todo o tipo de caça, inclusive aquela destinada ao controle populacional de animais, prática essa permitida pela Lei Federal se a pessoa possuir a devida permissão (art. 29, da Lei nº 9.605/1998).

Lado outro, o art. 51 da Lei nº 11.140/2018, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança. Nesse ínterim, é clara a violação ao art. 22, I, da Carta da República, que dispõe ser da União a competência privativa para legislar sobre direito civil.

Por fim, o art. 101 da Lei nº 11.140/2018 viola o direito constitucional assegurado pelo art. 3º, caput, da Constituição do Estado da Paraíba e pelo art. 5º, LXIII, da Carta da República, pois obriga a todos a, por meios próprios, cooperar com a fiscalização, mesmo quando essa cooperação for em detrimento da pessoa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO XX**

Assim se demonstra a necessidade do mister deste Legislativo ser exercido aprovando o presente Projeto de Lei para retirar todas essas disposições que afrontam claramente a Constituição Estadual da Paraíba, assim como, ferem a Constituição Federal, fazendo com que a ordem constitucional prevaleça e a harmonia entre campo e cidade se mantenha, assim como, permita uma aplicação do Código de Bem Estar Animal em consonância com os ditames constitucionais, permitindo sua eficácia em plenitude com o ordenamento jurídico em vigência.